



**Ofício 025/24**

Timbaúba, 12 de agosto de 2024

## **NOTIFICAÇÃO**

A todos os contemplados com os recursos da Lei Paulo Gustavo

Editais 01/2023 e 02/2023 - Timbaúba-PE.

Encerrado o prazo legal de 6 (seis) meses concedidos pelo regulamento dos editais da LPG – Lei Paulo Gustavo, em Timbaúba-PE (observando o dia do repasse do valor de cada contemplado: 10/02/2024), para a execução dos projetos inscritos, solicito a apresentação do Relatório de Execução do objeto, modelo disponível para download no site da prefeitura ([Anexo V - Relatório de Execução do Objeto.docx - Documentos Google](#)). O prazo para a apresentação do relatório é de 30 dias corridos, portanto até o dia 10/09/2024, observando-se as obrigações do Agente Cultural, dispostas no capítulo 6 e 7, do Termo de Execução Cultural.

### **6. OBRIGAÇÕES**

6.1 (...)

6.2 São obrigações do(a) AGENTE CULTURAL:

I) executar a ação cultural aprovada;

II) aplicar os recursos concedidos pela Lei

Paulo Gustavo na realização da ação cultural;

III, IV (...)

V) prestar informações à Prefeitura Municipal de

Timbaúba-PE por meio de Relatório de Execução do Objeto, apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados do término da vigência do termo de execução cultural;

VI) atender a qualquer solicitação regular feita pelo Prefeitura Municipal de Timbaúba-PE a contar do recebimento da notificação;

VII) divulgar nos meios de comunicação, a informação de que a ação cultural aprovada é apoiada com recursos da Lei Paulo Gustavo, incluindo as marcas do Governo federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas divulgado pelo Ministério da Cultura; bem como da Prefeitura Municipal de Timbaúba.

VIII, IX) (...);

X) não utilizar os recursos para finalidade diversa da estabelecida no projeto cultural;

XI) executar a contrapartida conforme pactuado.

### **7. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

7.1 O agente cultural prestará contas à administração pública por meio da categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto.

7.2 A prestação de informações em relatório de execução do objeto comprovará que foram alcançados os resultados da ação cultural, por meio dos seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo estabelecido pelo ente federativo no regulamento ou no instrumento de seleção; e

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

7.2.1 O relatório de prestação de informações

sobre o cumprimento do objeto deverá:

I - comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural;

II - conter a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;

III - ter anexados documentos de comprovação do cumprimento do objeto, tais como: Declarações de realização dos eventos, com registro fotográfico ou audiovisual, clipping de matérias jornalísticas, releases, folders, catálogos, panfletos, filipetas, bem como outros documentos pertinentes à execução do projeto.

7.2.2 O agente público competente elaborará parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e poderá adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:



**SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE, TURISMO E LAZER**

*I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou*

*II - recomendar que seja solicitada a apresentação, pelo agente cultural, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes.*

*7.2.3 Após o recebimento do processo pelo agente público de que trata o item 7.2.2, autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações poderá:*

*I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado;*

*II - solicitar a apresentação, pelo agente cultural, de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial do objeto foram insuficientes; ou*

*III - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, caso verifique que não houve o cumprimento integral do objeto ou o cumprimento parcial justificado, ou caso identifique irregularidades no relatório de execução financeira.*

*7.3 O relatório de execução financeira será exigido, independente da modalidade inicial de prestação de informações (in loco ou em relatório de execução do objeto), somente nas seguintes hipóteses:*

*I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, observados os procedimentos previstos no item 7.2; ou*

*II - quando for recebida, pela administração pública, denúncia de irregularidade na execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que avaliará os elementos fáticos apresentados.*

*7.3.1 O prazo para apresentação do relatório de execução financeira será de, no mínimo, trinta dias, contado do recebimento da notificação.*

*7.4 O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente federativo que celebrou o termo de execução cultural avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações e poderá concluir pela:*

*I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou*

*II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.*

*7.5 Na hipótese de o julgamento da prestação de informações apontar a necessidade de devolução de recursos, o agente cultural será notificado para que exerça a opção por:*

*I - devolução parcial ou integral dos recursos ao erário;*

*II - apresentação de plano de ações compensatórias; ou*

*III - devolução parcial dos recursos ao erário juntamente com a apresentação de plano de ações compensatórias.*

*7.5.1 A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que comprovada.*

*7.5.2 Nos casos em que estiver caracterizada má-fé do agente cultural, será imediatamente exigida a devolução de recursos ao erário, vedada a aceitação de plano de ações compensatórias.*

*7.5.3 Nos casos em que houver exigência de devolução de recursos ao erário, o agente cultural poderá solicitar o parcelamento do débito, na forma e nas condições previstas na legislação.*

*7.5.4 O prazo de execução do plano de ações compensatórias será o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.*

Sem mais para o momento,

Atenciosamente.

---

Daniel José de Oliveira

Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Turismo e Lazer